

IMAGINÁRIOS DA ESCRAVIDÃO

Antonio Jorge Siqueira

Universidade Federal de Pernambuco.

Noemia Zaidan

Arquivo Público de Pernambuco.

Jacionira Silva Rocha

Prof. Visitante da UFPE-CNPq.

I — NATUREZA DOS DOCUMENTOS

Os documentos aqui transcritos são de natureza administrativo-judicial. Constituem um conjunto de ato judicial, bando, alvará e cartas que datam de 27 de setembro de 1773 a 27 de janeiro de 1774. Tais documentos são veículos de informação entre os vários segmentos da administração portuguesa, no sentido da Capitania da Paraíba à de Pernambuco e desta para a Metrópole, assim como veículos de determinação da Capitania de Pernambuco para a da Paraíba. Enfim, todos esses documentos giram em torno da interpretação e divulgação entre pretos e pardos, na Capitania da Paraíba, da Lei que libertava os filhos e netos de escravos em Portugal e Algarve.

O documento n.º 1, de 27 de setembro de 1773 é o extrato de uma carta do Dr. Luiz de Moura Furtado, Ouvidor da Capitania da Paraíba, na qual participa ao Capitão Geral da Capitania de Pernambuco, Manoel da Cunha Menezes, como os mulatos e pretos da Paraíba estavam interpretando e divulgando a Lei de 19

de setembro de 1761, ratificada pelo Alvará de 16 de janeiro de 1773 expedido pelo Marquês de Pombal.

O documento n.º 2, de 02 de outubro de 1773, é um Termo onde consta a decisão da Junta convocada para deliberar sobre a carta supra. Esta Junta que se reuniu na Capitania de Pernambuco era composta de secretário, escrivão, ouvidor, juiz-de-fora, procurador da Coroa e fazenda e capitão geral de Pernambuco, a qual, prevendo "perturbação de consequência", determina abertura de devassa, fixação em lugares públicos do edital com a legítima interpretação da Lei e o envio de auxílios militares.

O documento n.º 3, de 04 de outubro de 1773, expedido do Recife, trata-se de uma carta de Manoel da Cunha Menezes, Governador e Capitão Geral de Pernambuco, Paraíba e demais capitanias anexas, ao Coronel Governador da Paraíba, que agrega o bando datado de 02 de outubro de 1773, o qual contém o Alvará assinado pelo Rei D. José I e pelo Marquês de Pombal, em Lisboa, a 16 de janeiro de 1773. A carta de Manoel da Cunha Menezes remetida ao Governador da Paraíba, Jerônimo José de Mello e Castro começa com uma crítica à ausência de informações de tal governador quanto à "perigosa novidade" que ocorreria naquela Capitania; por fim, informa-o acerca das medidas repressivas por ele tomadas, para uma posterior crítica conjunta. O bando que a segue estabelece que a lei de Sua Majestade que liberta os filhos e netos de escravos no Reino de Portugal e dos Algarves, não se estende aos do Brasil. Esse bando divulga a Lei que, por sua vez, justifica-se pelos grandes inconvenientes da manutenção da escravidão em Portugal, a despeito desta já ter sido abolida pelo Alvará de Lisboa de 09 de setembro de 1761. O bando ainda instrui ao Ouvidor-mor da Comarca da Paraíba quanto à sua divulgação, ao recolhimento das cópias manuscritas espalhadas pela cidade e prevê punições para os que mantiverem cópias da Lei ou espalharem verbalmente interpretação diversa à do bando.

O documento n.º 4 é uma carta destinada a Martinho de Mello e Castro, Ministro da Fazenda e do Con-

selho Ultramarino, remetida por Manuel da Cunha Menezes, Capitão Geral e Governador de Pernambuco, escrita no Recife a 15 de novembro de 1773, relatando os acontecimentos da Paraíba e as deliberações jurídicas, administrativas e militares do Capitão Geral de Pernambuco.

O documento n.º 5 trata-se de uma carta redigida no Recife a 27 de janeiro de 1774, por Manoel da Cunha Menezes destinada a Martinho de Mello e Castro, que acompanha cópia autêntica da devassa e contém síntese das últimas notícias da devassa e das últimas decisões sobre os indiciados.

II — TRANSCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Doc. n.º 1.

Extrato de uma Carta do Dr. Luiz de Moura Furtado, Ouvidor da Capitania da Paraíba, da data de 27 de setembro de 1773.

Igualmente participo a V. Exa. que, havendo-se espalhado na Cidade da Paraíba, a Lei porque Sua Magestade foi servido libertar os mulatos e pretos de Portugal tem sido tão mal entendida pelos mulatos e negros daquela Cidade, que tem chegado a fazer entre si conciliábulos e conventículos, de sorte que a interpretam e publicam a seu favor, tirando inumeráveis cópias, vendendo-as a preço de uma pataca e falando sobre a inteligência da mesma Lei, de sorte que o geral rumor desta desordem se me representou em Audiência Geral, onde premeditadamente me esqueci de dar providência neste caso até o comunicar a V. Exa., para que, julgando-o digno da sua atenção, haja V. Exa. de atalhar toda a ruína em que pode degenerar aquele abuso e, contínuo imaginar, de umas gentes inultas sobre a dominante paixão da sua liberdade.

Doc. n.º 2.

Termo que se fez em Junta convocada para se propor o conteúdo na Carta supra e consta do que na mesma Junta se decidiu.

Aos dois dias do mês de outubro de mil setecentos e setenta e três, no Palácio da residência do Ilm.^o e Exm.^o Sr. Manoel da Cunha Menezes, Governador e Capitão Geral de Pernambuco, foram convocados em Junta na sua presença o Dr. Ouvidor destas Capitâneas José Teotônio Sedron Zuzarte, o Dr. Juiz de Fora José Antonio de Alvarenga Barros Freire e o Dr. Procurador da Coroa e Fazenda Manoel de Araújo Cavalcante e, logo pelo mesmo Exmo. Ilmo. Sr., foi-lhe comunicado o parágrafo de uma Carta que lhe escreveu o Dr. Ouvidor da Paraíba Luiz de Moura Furtado, em que lhe dá a parte seguinte. Igualmente (...). Em razão do que disse o mesmo e Exmo. Sr. se devia ponderar na presente Junta a sustância desse aviso, que pode causar alguma perturbação de consequência a logo se não atalhar no princípio o progresso de apreensão errônea em que os escravos daquela Cidade se acham. a respeito da mal entendida liberdade nas conquistas. Em cujos termos, cada um dos ditos convocados devia declarar o seu parecer para, na conformidade do que se assentar, se expedirem as ordens necessárias a fim de se extinguir a opinião mal entendida em que se acham os ditos escravos.

E depois de se haver ponderado as circunstâncias da presente proposta a ser factível da condição dos escravos poder-se esperar que, movidos da ambição da liberdade, queiram lentamente pôr em prática alguns desígnios violentos para nela se quererem estabelecer, se assentou uniformemente que sendo avisado com a maior brevidade, tanto Coronel e Governador da Paraíba e o Dr. Ouvidor dela, para que este com a maior cautela e dissimulação, entre a viver naquela cidade Devassa, para por ela vir no conhecimento dos principais motores da errônea inteligência da Lei mencionada e se havia algum sujeito ou sujeitos, que extraíam as cópias dela que se espalharam, os faça logo prender e remeter bem escoltados e seguros a esta praça, mas que, ao mesmo tempo de abrir a Devassa, mandará afixar nos lugares públicos da mesma Cidade o Edital que, com as mais ordens, se lhe remeterá, pelo que venha a notícia de todos a interpretação abusiva que dão à dita Lei, que só se deve entender do espírito dela que fala a respeito dos escravos que haviam

em Portugal e no Reino de Algarves e, de nenhuma sorte, nos das conquistas do Brasil. O dito Coronel Governador auxilia quaisquer diligências que ao dito respeito o mencionado Ministro fizer e, ao mesmo tempo, enviasse desta Capitania auxílios militares, com os componentes petrechos, para obrarem segundo as ordens que o Exmo. Sr. General de Pernambuco lhes der, em caso de ser preciso usar-se de maior força à que há na dita Cidade, e todas as mais operações militares que parecerem precisar sejam a arbítrio do mesmo Exmo. Sr. distribuídas. E de como assim se assentou, assinarão esse termo, que eu José Gonçalves da Fonseca, Secretário do Governo, escrevi // Manoel da Cunha Menezes // José Teotônio Sedron Zuzarte // José Antonio de Alvarenga Barros Freire // Manoel de Araújo Cavalcanti.

José Gonçalves da Fonseca

Doc. nº 3.

Carta ao Coronel Governador da Paraíba, para executar o que nela se contém a respeito do que dá conta a Carta nº 1.*

Da cópia da carta que nesta ocasião escrevo ao Ouvidor dessa Capitania verá V. Sa. a perigosa novidade que acontece nessa cidade, que, dando parte dela ao dito Ministro em audiência pública, é bastante prova da sua generalidade e, como tal, se me faz muito estranho que V. Sa. aos primeiros sussurros dela me não desse parte, para lhe acudir com as antecipadas providências que agora julgo preciosíssimas para atalhar, quanto possível, qualquer ruína de consequência que se poderia seguir.

Para este fim tomei as competentes medidas para em tão crítica conjuntura se praticar o que da mesma carta consta, cujas diligências, para se fazerem a precisa segurança, pareceu importante auxiliar as forças dessa Guarnição com um destacamento das Tropas desta Capital, com as munições de guerra e boca que permite o Paiz, para no caso de algum inci-

(*) Doc. nº 1.

dente maior mandar V. Sa. que marchem, à oportunidade que se oferecer precisa.

E para as execuções ordinárias que ocorrerem na diligência que destino ao dito Ministro, terá V. Sa. as companhias pagas dessa Cidade municiadas e prontas para auxiliarem prontissimamente as diligências de que o mesmo Ministro lhe der parte serem precisas executarem-se.

No caso de ser forçoso puxar por todo o Corpo de Observação, seguirão as ordens de V. Sa. não só o destacamento pago mencionado, mas também os dos Índios de Alhandra e Mamanguape, para onde mandei dois Sargentos-Mores para receberem as ordens de V. Sa. quando seja preciso destacarem-se os índios de guerra que houver nas ditas duas vilas, cujas ordens constarão a V. Sa. pelas cópias juntas, em que os mando estar de acordo para marcharem ao primeiro aviso seu.

O primeiro movimento que recomendo a V. Sa. é a publicação do bando que com esta remeto a V. Sa., depois de registrado nos livros que lhe declara o que se fará no dia que V. Sa. concordar com o Ministro, que sempre será ao tempo em que se dê princípio à Devassa a que mando proceder. O dito bando original, mandará V. Sa. afixar na porta da casa de sua residência e, as cópias, nos lugares mais públicos dessa Cidade.

E porque será preciso fazer-se-me algum aviso de importância, relativo a esta diligência, se poderá despachar pela Cavalaria que mandei distribuir desde Goiana até esta Capital, para não haver demora no seu transporte; e V. Sa. fará praticar o mesmo com a Cavalaria dessa Capitania até Goiana.

Esta diligência que por si se faz recomendável de toda a atenção, como mui importante ao serviço de S. Mage., espero que nela se interesse V. Sa. com a eficácia do zelo com que se emprega nas ocasiões de honra que lhe inspira o mesmo Real Serviço. Deus guarde V. Sa. Recife, 4 de outubro de 1773 // Ma-

noel da Cunha Menezes // P.S. // Os três Corpos de Observação cada um deles há de remeter a V. Sa. mapa das forças e petrechos que cada um deles contém, para à vista deles regular V. Sa. os destacamentos que lhe for preciso determinar, no caso de ser conveniente; e a V. Sa. será constante a ordem que os ditos Corpos têm a este respeito, pelas cópias juntas.

E V. Sa. mandará ordem à Cavalaria Auxiliar dessa Cidade para que esteja de aviso, preparada e pronta à qualquer ordem que lhe for para se pôr em marcha e o mesmo praticará com os Terços de Infantaria Auxiliar da mesma Cidade, tanto dos Brancos, como dos Pardos e Henriques, "era ut supra". //

Senhor Jerônimo José de Mello e Castro, Coronel Governador da Paraíba.



Bando e mais documentos que acompanharam a mencionada Carta.

Manoel da Cunha Menezes do Conselho de S. Mage. Fidma. seu Governador e Capitão Geral de Pernambuco, Paraíba e mais capitanias anexas, etc. Porquanto Sua Mage. foi servido pela sua Real Piedade estabelecer e promulgar uma Lei para que no Reino de Portugal e Algarves fossem libertos os Pardos e Pretos na forma que na dita Lei se expressa, cujo teor é o seguinte: Eu El Rey faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem que, depois de ter obviado pelo outro Alvará de dezanove de setembro de 1761 aos grandes inconvenientes que a este respeito se seguirão de se perpetuar neles a escravidão dos homens pretos, tive certas informações de que em todo o Reino de Algarves e em algumas províncias de Portugal existem ainda pessoas tão faltas de sentimento de humanidade e de religião que guardando nas suas casas, escravas, umas mais brancas do que elas com o nome de pretas e de negras, outras mestiças e outras verdadeiramente negras para, pela repreensível propagação delas, perpetuarem os cativeiros por um abominável comércio de pecados e de usurpação das liberdades

des dos miseráveis nascidos daqueles sucessivos e lucrosos concubinatos, debaixo do pretexto de que os ventres das mães escravas não podem produzir filhos livres conforme o Direito Civil. E não permitindo nem ainda o mesmo Direito, de que se tem feito um tão grande abuso que aos descendentes dos escravos, em que não há mais culpa que a da sua infeliz condição de cativos, se estenda a infâmia do cativo, além do termo que as leis determinam, contra os que descendem dos mais abomináveis réus dos atrocíssimos crimes de lesa majestade divina ou humana. E considerando a grande indecência que as ditas escravidões inferem aos meus vassallos, as confusões e ódios que entre eles causam e os prejuízos que resultam ao Estado de ter tantos vassallos lesos, baldados e inúteis, quantos são aqueles miseráveis que a sua infeliz condição de escravo faz incapazes para os ofícios públicos, para o comércio, para agricultura e para os tratados e contratos de todas as espécies. Sou servido obviar a todos os sobreditos absurdos, ordenando como por esta ordeno: quanto ao pretérito, que todos aqueles escravos e escravas, ou seja, nascidos dos sobreditos concubinatos ou ainda de legítimos matrimônios, cujas mães e avós são ou houverem sido escravas fiquem no cativo em que se acham durante a sua vida somente. Que, porém, aqueles cuja escravidão vier da bisavó fiquem livres e desembargados, posto que as mães e avós tenham vivido em cativo. Que, quanto ao futuro, todos os que nascerem do dia da publicação desta Lei em diante nasçam, por benefício dela, inteiramente livres, posto que as mães e avós hajam sido escravas. E que todos os sobreditos, por efeito desta minha paternal e pia providência libertados, fiquem hábeis para todos os ofícios, honras e dignidades, sem a nota distintiva de libertos, que a superstição dos romanos estabeleceu nos seus costumes e que a união cristã e a sociedade civil faz hoje intolerável no meu Reino, como o tem sido em todos os outros da Europa. E esta se cumprirá tão inteiramente como nelas se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Passo, Conselho de Minha Real Fazenda e Ultramar, Casa de Suplicação, Mesa de Consciência e Ordens, Senado da Câmara, Junta do Comércio destes Reinos e seus Domínios, Governador da Relação,

Casa do Porto e mais Ministros, Officiaes de Justiça e Pessoas destes Reinos, que cumpram e guardem este meu Alvará sem embargo de quaisquer outras leis ou disposições que se oponham ao seu conteúdo, as quais hei também por derogadas para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Dr. João Pacheco Pereira do meu Conselho, que serve de Chanceler-Mor destes Reinos e Senhorios, o faça publicar e registrar na Chancelaria-Mor do Reino. E da mesma sorte será publicado nos meus Reinos e em cada uma das Comarcas deles, para que venha a notícia de todos e se não possa alegar ignorância, registrando-se nas Relações de Lisboa e Porto e nas mais partes onde semelhantes leis se costumam registrar e lançando-se este mesmo Alvará no meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de janeiro de mil setecentos e setenta e três. // Rei /// Marquês de Pombal // E porque chega a mim a notícia, que aparecendo na Cidade da Paraíba a Lei, dela se tem extraído multidão de cópias, as quais se deve presumir viciadas, pois se tem originado entre os escravos daquela Capitania o errado pensamento de que a dita Lei se entende também com eles, o que é notoriamente falso e mal entendido, pois da mesma Lei consta que só se deve entender com os escravos que cá no Reino de Portugal e do Algarve, e de nenhuma sorte com os que existem nos Estados do Brasil; e sendo preciso que esta intelligência seja geralmente entendida em todo o mesmo Estado, mando que logo que este for publicado se recolha todas as ditas cópias manuscritas que se houverem espalhado da dita Lei ao poder do Dr. Ouvidor da Comarca, para ficarem suprimidos e só tenha vigor a Lei impressa, na intelligência de que se deve entender somente nos ditos Reinos de Portugal e Algarve e, de nenhuma sorte, no Brasil; e toda a pessoa que não entregar na forma dita, a cópia manuscrita que tiver e, da mesma sorte, toda a que disser em público ou em particular que a dita Lei se entende também com o Brasil, será castigado como traidor do Estado, e, como tal, punido, sem exceção de pessoa, por ser conveniente ao sossego público destas capitanias. E para que venha a notícia de todos e não possam alegar ignorância, mandei lançar este bando a som de caixas, que

se registrará nos Livros da Secretaria deste Governo e na da Paraíba, e Câmara da mesma, afixando-se este por cópias nas partes mais públicas da mesma Cidade. Dado no Recife de Pernambuco sob meu sinal e sinete das minhas Armas aos três dias do mês de outubro. Francisco Gonçalves Reis Lisboa, Oficial Maior da Secretaria do Governo o fez. Ano de mil setecentos e setenta e três. O Secretário do Governo, José Gonçalves da Fonseca, o fez escrever // Manoel da Cunha Menezes.

Doc. nº 4.

Ilmo. Exmo. Sr. *

Havendo recebido por carta do Ouvidor da Paraíba, Luiz de Moura Furtado, da data de sete de setembro a notícia de que os mulatos e negros daquela Cidade, chegando a seu poder a Lei de S. Mage. de 16 de janeiro do corrente ano, pela qual foi servido haver por libertos em Portugal e Algarves os indivíduos destas duas qualidades de gente na forma que na mesma Lei se expressa, se animaram aqueles a persuadir-se a que também se entendia com eles a mesma Real Graça, de sorte que entre si tratavam este errado pensamento com tal eficácia, que faziam extrair grande número de cópias do exemplar da dita Lei impresso e herdavam a inteligência acomodada ao seu interesse com tal excesso, que se fez geral o rumor dela, o qual se chegou a representar em Audiência Geral ao dito Ministro, com o fim de se acautelar esta desordem; e pondo eu em consideração novidade tão insólita, me pareceu a sua importância de grande peso, pois que trabalhava aquela qualidade de homens em um porto, que dado o seu uso de razão se lhe faz formidável, aspirando sempre a sacudir o jugo da escravidão; e não só por esta razão, mas por outras muitas, que deixo a ponderação de V. Exa. me persuadir que o presente caso poderia ser de funestas consequências, não só à dita Cidade, mas a todo o Estado, se nele chegasse a

(*) Carta do Governador e Capitão Geral de Pernambuco e províncias anexas, Manoel da Cunha Menezes ao Ministro da Marinha e Ultramar, Martinho de Mello e Castro.

grassar aquela sinistra inteligência, pelo que julguei ser de minha obrigação atalhar progressos tão perniciosos, logo nos primeiros ensaios da sua origem.

Para deliberar em incidente tão novo e de tanta importância convoquei uma Junta dos Ministros que servem nesta Capital e, depois de haver nela uma larga e circumspecta ponderação sobre o caso proposto, se decidiu nela que devia eu mandar / sem perda de tempo / publicar naquela Cidade por editais públicos, o não se entender da dita Lei (...) com os vassallos dos Reais Domínios de S. Mage. na América, mas sim somente no Reino de Portugal e dos Algarves; e que, ao mesmo tempo, com dissimulação e cautela, tirasse o Ouvidor da Paraíba devassa, pela qual se viesse no conhecimento das pessoas que davam errônea interpretação a dita Lei, para serem punidas; e que se auxiliassem estas diligências com as forças competentes, para segurança delas, recomendando-as ao Coronel Governador da dita Capitania da Paraíba, o que constará a V. Exa. pelo Documento n.º 1 em que vai o extrato do que continha a Carta do dito Ouvidor, por cópia, e, da mesma sorte, o Termo que se fez na junta mencionada.

Sendo tomado este assento no dia 2 de outubro a 4 do mesmo, expedi um destacamento de soldados pagos da Guarnição desta Capital, comandado por um Capitão de Infantaria / não há aqui oficial de maior patente capaz de expedição alguma / destinado a postar-se na vila de Goiana: e dois Sargentos-Mores de Auxiliares dos Terços de Olinda e Recife, para comandarem os índios guerreiros das vilas de Alhandra e Mamanguape, por serem estas três povoações situadas nas imediações da Cidade da Paraíba, para esta ficar como em bloqueio, enquanto se faziam as diligências mencionadas, as quais recomendei por Cartas dirigidas ao Coronel Governador e ao Ministro daquela Comarca, ordenando a este que tirasse Devassa do caso de que me deu parte e aquele para que, com a maior pontualidade, mandasse publicar e afixar nos lugares públicos o bando que lhe enviei, em que ia incorporada a dita Lei e se expressava a sua legítima inteligência; e que auxiliasse as diligências da Justiça não só com as

Companhias da Guarnição da Paraíba, mas com as forças que lhe destinei, sujeitas às suas ordens nas ditas vilas, no caso de ser preciso puxar por todas ou parte delas. O que tudo constava a V. Exa. pelas cópias do nº 2.º, em que se inclui a carta que escrevi ao dito Coronel Governador e documentos com o que instrui, entre os quais vai a minha resposta ao Ouvidor para obrar na conformidade do que se havia assentado na Junta, cujo Termo lhe remeti por cópia.

Chegaram à Paraíba as ordens mencionadas, o que me fez presente o Coronel Governador em carta de sete de outubro, assegurando-me toda a vigilância e cuidado da diligência pela sua parte, depois do que conferiu com o Ouvidor a publicação do bando e, ao mesmo tempo, a abertura da devassa, o que se executou sem que houvesse a menor contradição, por parte alguma; e se procedeu no dia 12 do mesmo mês a prisão contra um Capitão do Terço dos Pardos, Bernardino de Sena, e Alexandre Guedes, escapando da captura um pintor chamado Félix Caetano, que se não achou à mesma hora em que foram presos os dois; e dando-se parte de que também era culpado o Sargento-Mor do dito Terço dos Pardos, Pedro de Alcântara, que se achava nessa ocasião na cidade de Olinda, em certos Requerimentos o mandei logo segurar e ficar em segredo na Fortaleza das Cinco Pontas, uma das que defendem esta praça, até chegarem os dois mencionados, para à vista da Devassa, que me há de ser também remetida, ser perguntado pelo Ministro que eu determinar. Todos estes movimentos constarão a V. Exa. com individuação do Documento nº 3 em que se incluem as cópias das cartas ao Coronel Governador e Ouvidor.

E como pelas mesmas Cartas me constou que sem embargo das ditas diligências se achava a Cidade da Paraíba pacífica e sem a menor alteração dos seus moradores, me pareceu conveniente recolher-se o Destacamento e mais oficiais; depois do dito Coronel Governador e Ministro convirem na sua retirada como se mostra da última carta do dito Coronel e da 3a. do Ouvidor, cujas cópias vão incorporadas no dito Documento nº 3.º, e com efeito se aquartelou logo nesta

praça o Destacamento e se recolheram os petrechos militares com que dela havia saído.

Dou esta conta a V. Exa. para que se sirva por na Real notícia de S. Mage. o sucedido; e porque ainda não chegaram os dois presos acima indicados. a Devassa, a seu tempo, farei presente a V. Exa. a sua resulta, para, à vista da importância dela, mandar S. Mage. o que for conforme ao seu Real Serviço.

Deus guarde a V. Exa. muitos anos. Recife de Pernambuco, em 15 de novembro de 1773.

Ilmo. Exmo. Sr. Martinho de Mello e Castro

Manoel da Cunha Menezes.

Doc. n.º 5.

Ilmo. Exmo. Sr.

Em carta de 16 de novembro do ano próximo precedente, dei conta a V. Exa. do que havia obrado, a respeito do aviso que tive por carta de 27 de setembro do mesmo ano, que me dirigiu o Ouvidor da Paraíba, de que naquela Cidade corria entre os homens pardos e pretos, seus moradores, o rumor de que também se entendia com eles a Lei de S. Mage, de 16 de janeiro de 1773, para gozarem da mesma liberdade concedida à dita qualidade de gente, habitantes do Reino de Portugal e Algarves; e concluindo eu a dita carta com as cláusulas, de que chegando a Devassa e presos os pronunciados nela faria presentes a V. Exa., se me oferece dar conta de que com a carta do mencionado Ouvidor da data de 14 de novembro de que faço presente a V. Exa. a própria, chegou a dita Devassa e os cinco delinqüentes pardos, como da mesma carta consta. E como dela e dita Devassa se mostra, que todo o delito destes homens consistiu em uma materialidade da qual não resulta crime correspondente à expectação das primeiras notícias, tomei o expediente de os mandar por em livramento na Junta da Justiça, que nesta Capital se acha estabelecida pelas ordens de S. Mage. para nela serem sentenciados os indivíduos

desta qualidade, com alçada até pena de morte inclusive, para na mesma dar a sua defesa e serem julgados. E para melhor se verificar a V. Exa. a tenuidade das culpas, será com esta presente a V. Exa. a cópia autêntica da dita Devassa e mais termos judiciais a que se tem procedido, para que V. Exa. se sirva de por tudo na real presença de S. Mage. para o mesmo Senhor determinar o que for servido.

Deus guarde a V. Exa. muitos anos. Recife de Pernambuco, em 27 de janeiro de 1774.

Ilmo. Exmo. Sr. Martinho de Mello e Castro.

Manoel da Cunha Menezes

III — ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

1. **LIBERDADE: lei e espaço**

Nos documentos ora apresentados, é possível encontrar dois tipos de discursos, num mesmo lapso de tempo (1773-1774) e lugar (Portugal); aquele que julga desnecessária a manutenção das relações escravistas de produção na Colônia; e aquele que a julga indispensável. Tais discursos — contraditórios entre si — encaixam-se perfeitamente nas condições de subordinação econômica do reino ao capitalismo inglês por um lado; e nas condições de subordinação econômica das colônias a Portugal por outro. No momento em que a metrópole portuguesa é obrigada a se defrontar com todo um quadro de ruína interna e crescente sujeição à economia inglesa (1), é forçada a estreitar o seu controle sobre o regime de trabalho e produção nas colônias como única forma de sobrevivência econômica, de vez que da escravidão dependia a acumulação de capital proveniente, não só do tráfico negreiro, mas também da extração e produção de matérias-primas e minérios destinados ao comércio internacional.

Em 1773, Pombal legisla pela terceira vez, em seu governo, sobre a escravidão. Dos seus três primeiros alvarás, dois são aqui citados: o de 19 de setembro de 1771 e o de 16 de janeiro de 1773. No primeiro,

declaravam-se livres os escravos introduzidos a partir daquela data em Portugal. Esse Alvará foi assinado, menos pelos argumentos humanitários que o justificavam, do que pelo interesse de Pombal em fomentar a entrada desses escravos em outras partes do reino, como o Brasil, onde eles seriam empregados “para a cultura das terras, e das minas”. No segundo, estipulava-se que as crianças nascidas a partir daquela data, “posto que suas mães e avós hajam sido escravas”, seriam consideradas livres e “hábeis para todos os ofícios, honras e dignidade sem a nota distintiva de libertos”. Tal lei foi assinada, principalmente, pelos “prejuízos” que a manutenção da escravidão em Portugal trazia ao Estado, dado que o trabalho escravo não era ali empregado em atividades como ofícios públicos, comércio, indústria ou na agricultura, mas em atividades que só concorriam para o aumento da fortuna de particulares, como o “abominável comércio de pecados”. (2) A essa razão alia-se a condenação formal do iluminismo à escravidão na Europa. Ali, o pensamento ilustrado considerava a escravatura uma afronta “à união cristã” e “à sociedade civil”. Esse mesmo pensamento, justificava a nível do discurso das medidas tomadas pela administração pombalina, não se constituía em condição suficiente para que as leis executadas em relação à escravidão, no reino de Portugal e Algarve, se estendessem ao território brasileiro.

No Alvará de 16 de janeiro de 1773, os escravos são tidos como “miseráveis, lesos, baldados e inúteis”. A Coroa os declarava “incapazes” e tomava a manutenção de sua “infeliz condição de cativos”, como causa de sua incapacidade. Considerava as pessoas que perpetuavam a escravidão, mantendo escravos, filhos e netos de escravos, como “usurpadores das liberdades”, sem “sentimento de humanidade e religião”, responsáveis pela extensão da infâmia do cativo, réus, portanto, de “atrocíssimos crimes de lesa majestade divina, ou humana”.

Esse mesmo Alvará chega à cidade da Paraíba, onde pessoas livres (3) haviam feito cópias e distribuído entre os escravos daquela cidade. A ênfase com que a administração portuguesa na Colônia adjetivava

a interpretação dada pelos mulatos e pretos da Paraíba à Lei, considerando-a “opinião mal entendida”, “apreensão errônea”, “errônea inteligência”, “errônea interpretação”, por si só, já denota o esforço de tal administração em provar a incapacidade intelectual do negro em compreender a Lei, que, para isso, nunca tivera uma capacidade tão aguçada quanto nesse momento; já que, aqui, os negros e pardos entendiam que o Estado português acabava com a escravidão e que a Lei que isso determinava devia ser estendida a eles também. Esse esforço em qualificar como equivocada a apreensão dos escravos do verdadeiro “espírito” da Lei, choca-se com a redação da carta de 15 de novembro de 1773, onde o Governador Geral de Pernambuco comenta ao seu superior, Martinho de Mello e Castro que, a despeito de tratar-se de homens do porto, “o seu uso de razão se lhes faz formidável, aspirando sacudir o jugo da escravidão”.

A aspiração de liberdade dos mulatos e pretos da Paraíba é tida como “dominante paixão”, “ambição”, termos esses que desmentem a eterna submissão com que a historiografia oficial sempre define o escravo. Na Colônia, como aliás em qualquer regime político, a condição de possibilidade do exercício das liberdades se relacionava estreitamente com a capacidade de organização e luta dos escravos, capacidade essa demonstrada pelos negros da Paraíba que, segundo o Ouvidor daquela capitania, fizeram entre si “conciliábulos e conventículos”, tiraram inumeráveis cópias do Alvará, vendendo-as à uma pataca, e só não foram capazes de expandir o movimento devido à prontidão com que a administração portuguesa colocou em prática medidas severas, com o objetivo de impedir a propagação do que chamou “desordem”. Na Paraíba, apenas uma carta do Ouvidor local ao Governador Geral da Capitania de Pernambuco fez com que para lá fossem deslocadas armas e tropas em alerta, com o intuito de não permitir a divulgação do ocorrido às capitanias próximas e à Capitania de Pernambuco. A violência e a prontidão com que o aparelho repressivo da Coroa agiu, ao tomar e executar tais medidas, evidenciaram que a possibilidade de uma insurreição não era um mero espantinho.

Na carta de Manoel da Cunha Menezes a Martinho de Mello e Castro, datada de 15 de novembro de 1773, o Governador Geral da Capitania de Pernambuco e províncias anexas considerava a "novidade tão insólita", de "importância de grande peso", o que, somado a outras passagens dos documentos que vêm como resultado da não repressão imediata do movimento "ruína de consequência", "funestas consequências", e "progresso tão pernicioso", deixa escapar à administração portuguesa o quanto era estrutural à Colônia a manutenção da escravidão e quanto era perigoso o questionamento que os negros faziam da Lei. Na Paraíba, pela primeira vez, os negros pleiteavam a liberdade a partir de um espaço da própria dominação — a cidade, diferentemente do quilombo, que era um espaço externo, fechado à dominação, cuja força provinha da sua capacidade de auto-defesa. No caso da Paraíba, os negros não precisavam fugir, saquear ou matar para se defenderem; encontravam a possibilidade de se igualarem aos brancos perante a Lei, num ato proveniente do sistema que os subjugava. Ou seja, questionavam a escravidão a partir dos argumentos do dominador e se propunham a viver na Colônia na condição de homens livres. (4)

Assim, os acontecimentos aqui apresentados se afiguram relevantes por terem como ponto de partida a Lei; como meio a própria divulgação da Lei; e, como objetivo a liberdade dentro do espaço do dominador.

2. LIBERDADE: razão e imaginário.

O conjunto dos documentos em tela fornecem subsídios importantes para o entendimento das contradições que se estabelecem ao nível das relações sociais entre os agentes escravocratas da dominação colonial e a força de trabalho através dos aparelhos repressivos e administrativos e outros meios. Os aspectos analisados no item anterior "Liberdade: lei e espaço" demonstram a política que permeia as relações entre a metrópole e suas colônias, evidenciando pesos e medidas desiguais. É o caso do alvará de janeiro de 1773. Faz-se necessário ainda acrescentar alguns pontos que se apresentam como sinalizadores do confronto que se instaura nas relações entre o poder metropolitano colonizador e o

grande contingente de mão-de-obra escravizado. Entendemos que há uma aliança estratégica, — nem sempre pacífica —, entre o poder metropolitano e o poder local dos senhores, na colônia. Tais pontos, como se disse de início, constituem a nosso ver subsídios relevantes para se desvendar a contradição inerente a expropriação do trabalho e a conseqüente estruturação das relações de poder em seus desdobramentos ideológicos e políticos.

A documentação demonstra, **em primeiro lugar**, que o Estado em sua estrutura absolutista de poder desautoriza os dominados do espaço da colonização do **uso** de toda e qualquer **inteligência** que se afigure como alternativa àquela racionalidade própria do espaço metropolitano. Para o poder escravocrata dominante — inclusive o da colônia — em se tratando de **inteligências/leituras** pertinentes a conquista da liberdade, mormente quando são feitas por escravos, significa a prevalência do **exótico**. No presente caso, a junta formada pelo Ouvidor das Capitanias de Pernambuco e Paraíba, pelo Juiz de Fora e o Procurador da Coroa e da Fazenda, reunida em Recife aos 02 de outubro de 1773 para avaliar a denúncia de conventículos e conciliábulos de pretos e mulatos da cidade da Paraíba, invocando o benefício do alvará pombalino de janeiro do mesmo ano, esta junta, repetimos, declara que a citada **leitura** degenera num “**progresso de apreensão errônea** (...) a respeito da **mal entendida** liberdade nas conquistas”. Necessário se faz, então, envidar esforços para “**extinguir a opinião mal entendida** em que se acham os ditos escravos” (*) (Doc. n.º 2).

Ora, dentro da perspectiva de poder que é determinante também da monopolização da informação e do saber, torna-se imperioso desautorizar “leituras”. É que “leituras” pressupõem o reconhecimento de **inteligências alternativas** que determinam outras visões de mundo, outros lugares. Isto implicaria, igualmente, no enunciado de outros poderes, o que, obviamente contrariava a estrutura absolutista de poder e sua natureza monopolizadora. Neste sentido a aludida junta do Recife qualificará de “interpretação abusiva” a leitura feita pelos mulatos e escravos paraibanos.

O alvará pombalino em questão legisla nada mais nada menos sobre a liberdade escrava e tem vigência num re-

(*) Os grifos são nossos.

duzido espaço: o espaço metropolitano. A “leitura” deste mesmo alvará feita por escravos de outro espaço — colônia — (co)incidiria com um imaginário que será comum aos cativos de ambos os espaços. Este imaginário está afeto ao resgate da liberdade onde quer que exista cativo: na metrópole ou na colônia. A dominação é que condicionava e restringia a “inteligência” e a liberdade apenas a um destes espaços: é o arbítrio do dominante. O cativo, em seu imaginário, não consente na limitação espacial, nem na visão de mundo que o poder dominante lhe impõe. Por isto fez uso de uma lógica que lhe era pertinente: liberdade rima com paixão. Paixão é aqui entendida no sentido expresso por A. Gramsci, referindo-se à unidade cultural-social como “base intelectual permanente radicada assimilada e vivida”. (5)

O dominante, no entanto, arbitra que aquele “uso” tornara-se um “abuso” e por isto determina: “... que venha à notícia de todos a **interpretação abusiva*** que dão à dita lei, que só se deve entender do espírito dela que fala a respeito dos escravos que haviam em Portugal e no Reino de Algarves e, de nenhuma sorte, nos das conquistas do Brasil” (Doc. n.º 2).

O poder dominante é, pois, discriminatório quando de-sautoriza “inteligências/leituras” alternativas ou mesmo arbitra a conquista de aspirações fundamentais, como a liberdade, restringindo a espaços segmentados: metrópole, colônia, etc. Forçoso é, então, concluir que o conhecimento atrelado a semelhante estrutura de poder gera um saber “autorizado” e, por isto mesmo, extremamente relativo e questionável. Afinal, referindo-se aos cativos paraibanos, o próprio Ouvidor de Pernambuco, Manoel da Cunha Menezes reconhecia que eles “herdavam a inteligência acomodada ao seu interesse”. (Doc. n.º 4).

O **segundo ponto** que nos parece relevante da teia de contradições na relação do poder dominante com a mão-de-obra colonial escrava é a importância que o fato em foco tem para o aparelho repressivo e burocrático da colônia, na época. Na expressão de Manoel da Cunha Menezes em carta de 4 de outubro de 1773, dirigida ao Governador da Paraíba, o assunto é tratado como “perigosa novidade que ocorre

(*) O grifo é nosso.

nesta cidade” e, na qualidade de “novidade tão insólita”, afigura-se “a sua importância de grande peso”. Fazia-se necessário e urgente deliberar sobre “incidente tão novo e de tanta importância”. (Doc. n.º 4) E por quê? Simplesmente porque “o presente caso poderia ser de funestas conseqüências não só à dita Cidade, mas a todo o Estado. Ou seja, o sistema político repressor teme pelas conseqüências desestabilizadoras da ação que pleiteia a “inteligência” da lei abolicionista. A isto o Ouvidor Menezes chamará de “sinistra inteligência”. Mais adiante o mesmo documento definirá o que deve ser tido como “legítima inteligência”: “... para que, com a maior pontualidade, mandasse publicar e afixar nos lugares públicos o bando que lhe enviei, em que ia incorporada a dita Lei e se expressava a sua legítima inteligência”. (Doc. n.º 4) “Novidades insólitas” e/ou “perigosas” como a “inteligência” dos escravos urbanos da Paraíba acerca do Alvará pombalino contradizem o poder absolutista e senhorial que se legitima através da feitura de leis, ao mesmo tempo que desautorizam as que fogem da sua ótica, — exóticas, portanto — posto que ameaçam “a conveniência e o sossego público das capitânias”, conforme reza na correspondência oficial da Junta. Vale ressaltar que a “panfletagem” dos negros paraibanos revela a fragilidade do controle político absolutista em seu esforço de conter os diques da resistência desagregadora do escravismo colonial. Basta ver que a pena prescrita para semelhante “abuso” que também fora classificado de “incidente tão novo e de tanta importância era de que toda (pessoa) que dissesse em público ou em particular que a dita Lei se entende também com o Brasil, será castigado como traidor do Estado e, como tal, punido sem exceção de pessoa”. (Doc. n.º 3) O poder absolutista e senhorial, portanto, não apenas desautoriza leituras **dissonantes** da sua monopolizadora “inteligência”, como reprime a manifestação de qualquer movimento sinalizador das conquistas dos dominados. Isto segundo ele, não passa de “novidades insólitas”.

Um **terceiro ponto** a que nos referimos prende-se a uma das mais ricas passagens dos documentos e que, de certo modo, dá conta do imaginário dos escravos em sua luta e resistência pela liberdade. O trecho é o seguinte: “... haja V. Exa. de atalhar toda ruína em que pode degenerar aquele abuso e, contínuo imaginar, de umas gentes incultas sobre a dominante paixão da sua liberdade”. (Doc. n.º 1) Trata-se de uma afirmação de Luiz de Moura Furtado, Ouvidor da Capita-

nia da Paraíba que denuncia o “mal entendimento” dos negros e mulatos da sua cidade, bem como dos conciliábulos e conventículos. Quando a luta pela liberdade é identificada pelo dominante como u’a “paixão”, tal como o expressa o Ouvidor Furtado presume-se a consolidação de uma resistência. Portanto, possui já identidade e transborda os limites do meramente episódico e circunstancial. Afinal, ela é percebida como aspiração e obstinação. Tanto assim que, dias depois, o governador e capitão geral de Pernambuco qualificará a resistência escrava como “ambição da liberdade”.

As permanentes disposições dos negros e mulatos urbanos da Paraíba, na sua condição de escravos, em perseguirem com “paixão” e “ambição” a sua liberdade — fato este que o próprio poder dominante reconhece — permitem a afirmação de que a luta do escravo pela liberdade revela um imaginário, permeado de incursões historicamente concretas e significativas como esta que estamos a analisar. É, pois, um imaginário povoado de desejos e de concreções como, por exemplo, aquela a que aludia o já citado Ouvidor pernambucano “... pois que trabalhava aquela qualidade de homens em um porto, que dado o seu uso de razão se lhe faz (sic) formidável, aspirando sempre a sacudir o jugo da escravidão”. (Doc. n.º 4)

Aí está uma percepção do imaginário escravista pelo próprio poder absolutista. A dimensão deste imaginário acreditamos poder ser inferida da qualificação que o próprio poder repressor nos fornece: a liberdade como “aspiração”, como “ambição” e muito mais: como “dominante paixão”.

NOTAS

- 1 — A chamada «Restauração» — a separação de Portugal da Espanha, em 1640 — teve como consequência a ruína econômica do reino e sua dependência crescente aos interesses do capitalismo inglês. A agricultura portuguesa desorganizou-se completamente, especializando-se na produção de vinhos, exportados a baixo preço para a Inglaterra. Em troca, esta supria o reino de bens de consumo assalariado, tais como alimentos e manufaturados. Essa situação levará a Coroa portuguesa a extinguir os resíduos da mão-de-obra escrava no reino e, paradoxalmente, a manter com extrema violência a escravidão no ultramar. Vide AZEVEDO, João Lúcio. **Épocas do Portugal econômico**. Lisboa, Bertrand, 1947.

- 2 — Referência provável à prostituição, como atividade «econômica» organizada no reino.
- 3 — Membros do **terço dos pardos**: capitão, sargento-mor e outros.
- 4 — A principal preocupação da Coroa era a de que o movimento pudesse levar os negros e pardos a por em prática o que dispunha a Lei, ou seja, praticar «alguns desígnios violentos, com a finalidade de na liberdade se estabelecerem» — como reconhecia a administração portuguesa.
- 5 — GRAMSCI, A. — **Concepção Dialética da História**, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 4ª. ed., 1981, p. 37.